SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008735-27.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: C & C Representações Comerciais Ltda Me Requerido: Art Pel Industria de Embalagens Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

C & C REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Art Pel Industria de Embalagens Ltda, também qualificada, alegando ter prestado serviços de representação comercial a ré através da pessoa de *Cláudio Bergler Júnior*, e que a ré houve por bem em rescindir o contrato, por justa causa, retendo o valor de R\$ 4.423,32, pelo qual pretende a condenação da ré ao pagamento, além de que, por não haver especificado nem tampouco demonstrado a justa causa para a rescisão do contrato, seja a ré condenada a indenização de R\$ 16.941,62, equivalente à metade (1/2) do total de comissões recebidas durante a vigência de todo o contrato, na forma regulada pelo art. 27, *j*, da Lei nº 4.886/65 e alterações da Lei nº 8.420/92, bem como outros R\$ 2.420,81 a título de aviso prévio calculado pela média de recebimento dos últimos três meses de trabalho.

A ré justificou a rescisão do contrato por justa causa, apontando que tal medida se deu em razão de ter o Sr. *Cláudio Bergler Júnior* passado a desviar as vendas de produtos similares para a empresa *Recipack Ind. e Com. de Papelão Ltda*, também sediada nesta cidade de São Carlos, empresa da qual o Sr. *Cláudio* era sócio proprietário, de modo a provocar da queda acentuada nas vendas a partir do final do ano de 2008, daí não possa a autora fazer jus a qualquer remuneração, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova documental, com o depoimento pessoal das partes e com a oitiva de duas (02) testemunhas da autora e três (03) da ré, seguindo-se alegações finais, nas quais as partes reiteraram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Segundo o autor, a rescisão do contrato de representação comercial teria ocorrido em 25 de junho de 2009, de modo que não há se falar em prescrição, atento a que o termo inicial da contagem do prazo em discussão seja a data da própria rescisão: "Contrato de representação comercial. Comissão e indenização. Prescrição. 1. "Prescreve em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta Lei". (art. 44, da Lei 4.886/96), contados quanto à pretensão indenizatória, pela rescisão imotivada e pela ausência de aviso prévio, do término do contrato e quanto às diferenças de comissões, não pagas na integralidade, do não pagamento da retribuição mensal devida" (cf. Ap. nº 0056298-03.2009.8.26.0000 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP -

 $9/03/2014^{-1}$).

Rejeita-se, portanto, a exceção.

Em relação ao pedido de cobrança da comissão no valor de R\$ 4.423,32, a ré não negou assista tal direito à autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na resposta, afirmou que "não tem direito as comissões de 3% e suas diferenças pleiteadas na quantia de R\$ 4.423,32, ressaltando que a pendência das comissões é superior ao valor real pendente, cuja obrigação está prescrita, caso seja deferido o pagamento este será utilizado na compensação de ressarcimento dos prejuízo causados ao requerido a serem apurados, assim desde já ficam impugnados as indenizações e as pendências de comissões" (fls. 862/863).

Como se vê, e com o devido respeito, não houve impugnação específica do pedido de pagamento dessas comissões, e, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ²), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ³.

À vista dessa presunção de veracidade que a falta de contestação específica autoriza, conforme art. 302, *caput*, do Código de Processo Civil, este Juízo determinou que a ré "comprove por documento o pagamento das comissões", indicando as notas fiscais nas alíneas a., b. e c. do item 3., do despacho saneador de fls. 1.406 verso.

A ré veio aos autos apresentar uma relação, conforme se vê às fls. 1.409.

Cumpre considerar, contudo, que "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES ⁴).

Ora, não há nos autos prova de que a ré pagou ao autor essas comissões, que somam R\$ 4.423,32, de modo que é de rigor o acolhimento do pedido, nessa parte, para condenar a ré ao pagamento, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da respectiva venda, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

No que diz respeito às verbas rescisórias, cumpria à ré demonstrar a justa causa da rescisão do contrato de representação comercial, demonstrando que o Sr. *Cláudio Bergler Júnior*, na condição de representante legal da empresa autora, tivesse constituído uma empresa denominada *Recipack Ind. e Com. de Papelão Ltda*, cujo objeto era a venda dos mesmos produtos que ela, ré, comercializava, passando daí a *desviar as vendas* de seus produtos em proveito próprio.

O representante da autora disse, em depoimento pessoal, que a queda das vendas deveu-se ao fato de que a *Faber Castell* tenha deixado de comprar por conta do preço elevado (*fls. 1.114*) e negou o desvio de clientes para sua empresa que, segundo disse, teria sido constituída em 2007, do que a ré tinha conhecimento (*fls. 1.114 verso*).

O Sr. *Aparecido Donizetti*, testemunha da autora, disse-nos que só tomou conhecimento de que o Sr. *Cláudio* comercializava as embalagens por uma empresa própria quando a ré formulou exigências de quantidade mínima para aceitar o pedido, destacando que

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, *n. 197.2/3/4*, p. 287.

³ LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

⁴ ORLANDO GOMES, Obrigações, Forense, RJ, 1986, p. 136.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cláudio nunca oferecera produtos dessa empresa em desfavor dos produtos da ré (fls. 1.416).

Essa exigência da ré, de quantidade mínima para aceitar o pedido, foi confirmada pela testemunha *Edson*, funcionário da empresa *AW Faber Castell*, que admitiu tenham mudado de fornecedor por conta dessa exigência (*fls. 1.417*).

Segundo a testemunha *Edson*, "foi o próprio Sr. Cláudio quem deu essa notícia" a respeito da exigência de quantidades mínimas (loc. cit.).

O representante da ré, de sua parte, disse-nos que ao notar a queda nas vendas, apurou que "existia uma empresa com o nome Recipack que estava jogando o preço, impedindo de competir", apurando, depois, que essa empresa pertencia ao Sr. Cláudio, seu representante comercial, mencionado por uma amigo empresário em termos de que "presta atenção no Cláudio, está te furando o olho" (sic.), para depois ainda apurar pelo sistema do Serasa que Cláudio era mesmo "o sócio majoritário e dois funcionários nossos faziam parte também" (sic. – fls. 1.118 verso).

Essa "apuração" teria sido levada a cabo pela testemunha *Clério*, que após visitar os clientes da região a cargo da autora concluiu que "cerca de 16 ou 17 clientes tinham passado a comprar de uma empresa chamada Recipack que, segundo aqueles clientes, tinha preços bem mais baixos e não fazia exigência de quantidade mínima", destacando, porém, "que não é verdade aquele limitação de quantidades mínimas para venda" (fls. 1.422 verso).

A inexistência dessa limitação de quantidade para a venda foi confirmada pela testemunha *Ari*, que trabalhou para a ré em tempos anteriores ao desligamento do Sr. *Cláudio*, afirmando-nos que "a ré trabalhava com cartonagem e isso implica no fornecimento de pequenas quantidades de embalagens" (fls. 1.420 verso).

Não obstante a inexistência dessa limitação de quantidade, fato é que, conforme dizeres da testemunha *Aubner*, vendedor que assumiu a região antes a cargo da autora, os clientes visitados disseram que o Sr. *Cláudio "vinha alegando que a Artpel não vendia pequenas quantidades"* (fls. 1.418 verso).

E voltando então aos dizeres da testemunha arrolada pela própria da autora, o funcionário da *AW Faber Castell*, Sr. *Edson*, temos a confirmação de que "foi o próprio Sr. Cláudio quem deu essa notícia" a respeito da exigência de quantidades mínimas (fls. 1.417).

Para rematar, o depoimento da testemunha *Clério*, a respeito de que "os orçamentos com elevação dos preços da Artpel estavam assinados pelo Sr. Cláudio" (fls. 1.422 verso).

Ou seja, ainda que não tenha passado a oferecer abertamente os produtos de sua empresa em lugar dos produtos da ré, o Sr. *Cláudio* "criou" um empecilho aos clientes que visitava para a compra dos produtos da ré, aos quais, de algum modo, acabou por oferecer os produtos de sua própria empresa, atento a que ele próprio, Sr. *Cláudio*, admita que, no final das contas, a área de vendas de sua empresa, a *Recipack*, coincidia com a área da ré, por englobar as cidades de *São Carlos, Porto Ferreira, Descalvado* e *Araraquara* (fls. 1.115 verso).

Há, portanto, prova suficiente de que a rescisão do contrato se deu por justa causa, sendo a ação improcedente nessa parte.

A sucumbência da autora, portanto, é verificada na maior parte do pedido, de modo que, não obstante o acolhimento parcial da demanda em relação às comissões, inverte-se o ônus da sucumbência, de modo que cumprirá à autora arcar com o pagamento ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Art Pel Industria de Embalagens Ltda a pagar à autora C & C REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME a importância de R\$ 4.423,32 (quatro mil

quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da respectiva venda, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, invertido o ônus da sucumbência, de modo que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA